



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 165 /2001

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 13/03/2001

PROCESSO Nº 1/1135/98 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9801441

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CIA. BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

CONSELHEIRO: FERNANDO AIRTON LOPES BARROCAS

EMENTA: ICMS – CRÉDITO INDEVIDO –

Ação fiscal que denuncia o creditamento indevido face o extravio dos documentos fiscais de aquisição de mercadorias. Auto de infração Improcedente, eis que a autuada apresentou documentos hábeis que descaracterizam a acusação de crédito indevido. Recurso oficial conhecido e desprovido. Decisão unânime e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

O fiscal autuante relata na peça inaugural: "Crédito indevido acobertado por documento fiscal extraviado, referente às notas fiscais de aquisição, no período de janeiro a dezembro de 1996".

Os dispositivos legais infringidos foram as art. 2º e 3º do Decreto 23.969/95. A penalidade foi a do art. 767, III, "a" do Decreto 21.219/91.

Tempestivamente, a autuada ingressou com defesa, alegando que todo o ICMS relativo às notas fiscais extraviadas foi integralmente recolhido, ocasião em que comparecer a este Órgão para apresentar a documentação fiscal comprobatória, esclarecendo ainda, que não houve intenção de embaraçar ou dificultar os trabalhos de fiscalização.

Foi solicitada a perícia no sentido de verificar junto à autuada, se as primeiras vias das notas fiscais se encontram realmente em poder da mesma e no caso de algum desses documentos se encontrar extraviado.

De pronto atendida, ficou constatado que todas as primeiras vias das notas fiscais relacionadas estavam em poder da autuada, bem como devidamente escrituradas no Livro de Registro de Mercadorias, comprovando assim, que o crédito aproveitado era legítimo.

A julgadora de 1ª Instância, diante da perícia realizada, pugnou pela improcedência da autuação e recorreu de ofício.

A consultoria tributária, emitiu o parecer nº 81/2001, que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugerindo a confirmação do julgamento singular.

É o relatório.

VOTO:

A infração, segundo o relato do auto de infração, acusa a empresa autuada de creditar-se indevidamente de notas fiscais sem as primeiras vias, em virtude de extravio.

Tempestivamente, a autuada ingressou com defesa, trazendo aos autos as notas fiscais tido como extraviadas, sob a alegativa de que pouco antes da fiscalização a empresa havia modificado o seu sistema de arquivo, o que dificultou a localização dos documentos.

A julgadora de 1ª Instância solicitou uma diligência com o fim de verificar se o contribuinte realmente estava de posse das referidas notas fiscais. Comprovada, através da diligência, a existência das notas fiscais em poder do contribuinte, fica descaracterizada a ação fiscal.

Nestes termos, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negar-lhe provimento para que seja confirmado o julgamento de 1ª Instância, de improcedência da ação fiscal, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

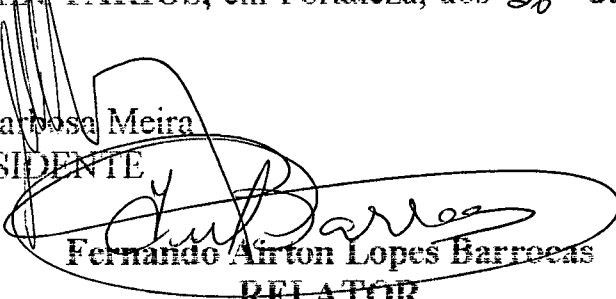
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a Cia. Brasileira de Distribuição e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância,

Resolvem os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão ABSOLUTÓRIA de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente o conselheiro Antonio Luiz do Nascimento Neto.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de março de 2.001.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Fernando Aírton Lopes Barrocas
RELATOR


José Aírton Cotanes de Melo
CONSELHEIRO


Wlândia Maria Parente Aguiar
CONSELHEIRA

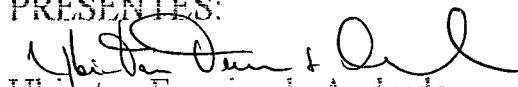

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Antonio Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO


Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA

Francisco das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO